



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1651310 - DF (2020/0013473-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121
SOC. de ADV : TERENCE ZVEITER ADVOGADOS S/C
CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER | ADVOGADOS
AGRAVADO : FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
AGRAVADO : DEANE MARIA FONSECA DE CASTRO E COSTA
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
JONATA CARVALHO GALVÃO DA SILVA - MA009568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. RESTRIÇÃO ÀS FALHAS DE PRESTAÇÃO DO SEU SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Ao analisar as peculiaridades do caso, as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer o nexo de causalidade, foram claras ao asseverar que houve falha na prestação do serviço imputado ao hospital, o que contribuiu para o evento danoso, haja vista o atraso na ministração da medicação prescrita e a falta de uso de outro remédio que teria ação mais efetiva. Ademais, houve falha no procedimento adotado durante a crise de broncoespasmo, o que levou o paciente a óbito, consoante afirmado pelo laudo pericial.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1651310 - DF (2020/0013473-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717
ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902
VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121
SOC. de ADV : TERENCE ZVEITER ADVOGADOS S/C
CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER | ADVOGADOS
AGRAVADO : FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
AGRAVADO : DEANE MARIA FONSECA DE CASTRO E COSTA
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
JONATA CARVALHO GALVÃO DA SILVA - MA009568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. RESTRIÇÃO ÀS FALHAS DE PRESTAÇÃO DO SEU SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Ao analisar as peculiaridades do caso, as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer o nexo de causalidade, foram claras ao asseverar que houve falha na prestação do serviço imputado ao hospital, o que contribuiu para o evento danoso, haja vista o atraso na ministração da medicação prescrita e a falta de uso de outro remédio que teria ação mais efetiva. Ademais, houve falha no procedimento adotado durante a crise de broncoespasmo, o que levou o paciente a óbito, consoante afirmado pelo laudo pericial.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Flávio Dino de Castro e Costa e Deane Maria Fonseca de Castro e Costa ajuizaram ação contra Hospital Santa Lúcia S. A. postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviço que resultou no falecimento de seu filho.

A Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para cada um dos requerentes, corrigidos pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% a contar do evento danoso.

Interpostas apelações por ambas as partes, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu-lhes parcial provimento para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a cada um dos autores e fixar a data da citação como o termo inicial dos juros de mora.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 4.727-4.322):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR. MORTE DO PACIENTE. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I. O inconformismo da parte quanto à valoração das provas e ao convencimento do juiz nem de longe se mostra juridicamente relevante para evidenciar desrespeito ao princípio da motivação insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

II. Segundo a inteligência do artigo 14, caput e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, o hospital responde objetivamente pelos danos provenientes de falha na prestação dos serviços hospitalares e subjetivamente pelos danos provenientes de ação ou omissão culposa do seu corpo clínico.

III. Demonstrada a existência de falhas na prestação dos serviços médico - hospitalares, o hospital responde pelos danos resultantes da morte do paciente.

IV. Aplica-se a teoria da perda de uma chance quando as provas dos autos evidenciam que a prestação adequada do serviço médico-hospitalar poderia ter evitado o óbito do paciente.

V. Acarreta dano moral aos pais o profundo abalo existencial provocado pelo defeito na prestação do serviço médico-hospitalar que faz esvair a chance de sobrevivência do filho.

VI. Ante as particularidades do caso concreto, a quantia de R\$180.000,00 para cada um dos pais compensa adequadamente o dano moral e não degenera em enriquecimento injustificado.

VII. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

VIII. Em se tratando de sentença condenatória, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, seja no CPC/73 ou no CPC/2015.

IX. Recursos providos em parte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

O demandado interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 14, caput, § 3º, I e II, e 18, do CDC; 186, 187, 402, 403, 927, 932, III, 944 e 945 do CC; e 14, 370, 371, 479, 489, § 1º, I a IV, 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Aduziu, ainda, a existência de 3 (três) concausas que ensejaram a tragédia, entre elas, a falta de tratamento prévio e adequado para a condição preexistente da vítima, o que gerou um quadro de maior complexidade e que, por consequência, afasta a sua responsabilidade pela fatalidade, já que isso só poderia ser imputado ao médico que prescreveu a medição inadequada.

Asseverou, portanto, a ausência de nexo de causalidade para configuração da sua responsabilidade, ante a flagrante culpa exclusiva da vítima e por não ter havido agravamento da situação da vítima pelo atraso na administração do medicamento.

Por fim, pugnou pela redução do valor arbitrado pela Corte *a quo* a título de indenização por danos morais, assim como pelo afastamento da multa aplicada nos aclaratórios.

Contrarrrazões às fls. 4.658-4.722 (e-STJ).

Negado seguimento ao recurso pela Presidência do TJDF, o hospital interpôs agravo.

Contraminuta às fls. 4.795-4.871 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada nos julgamento dos embargos de declaração, estando a decisão assim ementada (e-STJ, fls. 4.884-4.894):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. RESTRIÇÃO ÀS FALHAS DE PRESTAÇÃO DO SEU SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO

ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, APENAS A FIM DE AFASTAR A MULTA.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 4.497-4.941), o hospital refuta os argumentos adotados pela deliberação unipessoal e repisa os fundamentos aduzidos no apelo excepcional, notadamente quanto à negativa de prestação jurisdicional, à ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso e à necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

Impugnação às fls. 4.945-5.023 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, conforme assinalado anteriormente, o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca das provas periciais produzidas nos autos que supostamente afastavam a falha na prestação do serviço, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Saliente-se, ainda, que o inconformismo da parte com o resultado que lhe é contrário não pode ser reconhecido como negativa de prestação jurisdicional, notadamente como no caso dos autos, em que o Tribunal de origem analisou profundamente todas as provas carreadas aos autos, notadamente os laudos periciais produzidos e as concausas que concorreram para a fatalidade, de modo que não se pode falar em nenhum dos vícios embargáveis.

Portanto, mesmo que se possa alegar que a apreciação dos pontos controvertidos não tenha sido a mais correta, o acórdão recorrido se manifestou minuciosamente sobre todas as questões importantes para o julgamento da causa, o

que impõe a rejeição da tese.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Em relação à responsabilidade do hospital, importante consignar que, desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte Superior vem evoluindo para tentar responder às diversas situações práticas que a dinâmica social impõe ao Poder Judiciário, que busca imprimir um equilíbrio substancial nas relações entre consumidor e fornecedor.

Especificamente quanto à prestação de serviços médico-hospitalares, deve-se ressaltar que há a formação de um complexo arranjo de relações indispensáveis à prestação do serviço, que é difuso e atinge inúmeros profissionais, fornecedores de produtos e serviços, operadoras de plano de saúde, pacientes e familiares.

Concomitantemente, imprescindível a cautela na análise dessas relações a fim de não se sobrecarregar os hospitais, apontando-os como o responsável por todos os riscos da atividade, como se responsabilidade integral fosse (o que, na verdade, deve ser afastado), e, ao mesmo tempo, não deixar desamparado o elo fraco da relação (o consumidor).

Diante dessas considerações, vê-se que o entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SORO CONTAMINADO. CONTAMINAÇÃO COMPROVADAMENTE OCORRIDA DURANTE AS ETAPAS DO PROCESSO DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FABRICANTE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INTRÍNSECO À ATIVIDADE HOSPITALAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 13/03/2000. Recurso especial interposto em 19/11/2013

e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se o hospital deve ser responsabilizado por danos causados pela administração de soro contaminado em procedimento cirúrgico de pacientes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

5. Quando a contaminação ocorre nas etapas de fabricação do produto, a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da sua utilização é exclusiva do fabricante e não do hospital.

6. Na hipótese, o hospital não prestou serviço defeituoso, pois restou demonstrado que todos os serviços intrínsecos à sua atividade foram corretos e a causa da contaminação dos pacientes decorreu exclusivamente do fabricante do produto, hipótese de fato exclusivo de terceiro, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1556973/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe de 23/04/2018 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PARTO. USO DE FÓRCEPS. CESARIANA. INDICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. MÉDICO CONTRATADO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

3. No caso em apreço, ambas as instâncias de cognição plena, com base na prova dos autos, concluíram que houve falha médica seja porque o peso do feto (4.100 gramas) indicava a necessidade de realização de parto por cesariana, seja porque a utilização da técnica de fórceps não se encontra justificada em prontuário médico.

4. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil ("São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"), mas permite ação de regresso contra o causador do dano.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pela instâncias ordinárias apenas

quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1526467/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL E INSTITUTO MÉDICO INFECÇÃO HOSPITALAR - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DOS MÉDICOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida em face de hospital e instituto médico, ante os alegados danos decorrentes de infecção hospitalar, após a realização de procedimentos cirúrgicos, que conduziram ao comprometimento integral da visão da autora, relativamente ao olho direito. Instâncias ordinárias que julgaram improcedentes os pedidos, ao reputarem não demonstrada a culpa por parte do corpo médico atuante.

1. O Tribunal de origem não abordou a tese de responsabilidade do fornecedor pela prestação defeituosa de informações à recorrente sobre os riscos relacionados ao procedimento cirúrgico a que seria submetida, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 211 desta Corte, o que inviabiliza também o conhecimento da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. Como se infere do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Assim, inviável o afastamento da responsabilidade do hospital e do instituto por infecção contraída por paciente com base na inexistência de culpa dos agentes médicos envolvidos, como fez o Tribunal de origem.

2.1 De fato, a situação dos autos não comporta reflexões a respeito da responsabilização de clínicas médicas ou hospitais por atos de seus profissionais (responsabilidade pelo fato de outrem). Isso porque os danos sofridos pela recorrente resultaram de infecção hospitalar, ou seja, do ambiente em que foram efetuados os procedimentos cirúrgicos, e não de atos dos médicos.

3. Dessa forma, considerando que é objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços por eles prestados (ambiente hospitalar), bem como que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela recorrente e a conduta dos recorridos, é imperioso o provimento do presente recurso especial para condená-los ao pagamento de indenização a título de dano moral, em virtude da perda completa da visão e do bulbo ocular do olho direito da recorrente.

4. Nos termos do artigo 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pela ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. Desse modo, diante das peculiaridades do caso, revela-se razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.

5. Recurso especial PROVIDO, a fim de julgar procedente o pedido

O caso dos autos possui particularidades que não podem ser ignoradas, pois, como bem delineado pelo quadro fático apresentado no acórdão *a quo*, diversas alegações trazidas pelos autores na exordial não influenciaram no resultado morte, tal como a ausência de avaliação do adolescente por um pneumologista, como havia sido requerido pelo médico que o atendeu na emergência.

Também não houvenexo de causalidade entre o dano e a conduta do nosocômio em não realizar a fisioterapia pulmonar, assim como o uso dos medicamentos, ainda que de forma extemporânea, não agravou o estado de saúde do paciente.

Ademais, o erro na ventilação do paciente durante a crise asmática não ficou comprovado, tendo sido realizada a intubação orotraqueal no momento oportuno, e o número de funcionários na UTI no momento da crise sofrida pela vítima não influenciou na causação do resultado.

Entretanto, o aresto combatido reconheceu, assim como também o fez o próprio recorrente em suas razões, que o óbito ocorreu por 3 (três) concausas: i) aspiração de conteúdo estomacal, proveniente da própria dinâmica dos fatos; ii) atraso e equívoco dos profissionais que prestaram o atendimento; e iii) negligência dos pais quanto ao tratamento anterior da doença.

Diante dessas ponderações, a Corte *a quo* descartou a corresponsabilidade dos pais na ocorrência do óbito de seu filho, pois este teve acompanhamento médico em relação à doença preexistente e, exatamente por esse motivo, levava uma vida normal, inclusive praticando esportes.

Portanto, o fato de o filho não ter sido assistido por um pneumologista não sinalizaria uma desídia dos pais, porquanto seguiam as prescrições do médico que o acompanhava e, segundo a perícia produzida nos autos, o tratamento para asma prescinde de acompanhamento especializado, haja vista que se cuida de um problema de saúde pública e pode ser tratado por qualquer médico habilitado.

Ademais, ainda que se alegue que o tratamento da doença não tenha sido o mais apropriado e terminou por gerar um quadro de maior complexidade, esse fato só poderia ser imputado ao médico que o prescreveu, até porque faltaria aos pais o conhecimento técnico necessário para que lhes fosse imputada alguma responsabilidade.

Outrossim, o acórdão recorrido também consignou que a eventual

negligência quanto ao tratamento correto para o problema de saúde não pode ser confundida nem equiparada à concorrência de culpa, prevista no art. 945 do CC, pois não se vislumbra uma influência direta da conduta dos autores no evento danoso e nem se verifica que a falta da terapêutica adequada antes da crise tenha tornado inócua as providências que foram adotadas (ou deveriam ter sido observadas) pelo hospital.

Como bem pontuado pelo Tribunal de origem, para a solução do caso, o importante não é procurar as causas da crise asmática que levaram à internação do adolescente, mas, sim, verificar se, a despeito da gravidade do seu quadro de saúde, a morte adveio ou não da ação ou omissão culposa dos membros do corpo clínico do ora recorrente.

Consabido, nenhuma pessoa procura os serviços de urgência e emergência de um hospital quando está em plena forma física e mental. Tais serviços são perseguidos nos momentos em que o paciente se encontra em frágil estado de saúde, de modo que a responsabilidade do prestador de serviço deverá ser avaliada dentro da legítima expectativa do paciente de ser atendido conforme as instruções técnicas e científicas que são colocadas à disposição da equipe médica.

Por conseguinte, ao analisar as peculiaridades do caso, as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer o nexo de causalidade, foram claras ao asseverar que houve falha na prestação do serviço imputado ao hospital, o que contribuiu para o evento danoso, haja vista o atraso na ministração da medicação prescrita e a falta de uso de outro remédio que teria ação mais efetiva.

Como se não bastasse, conjugada à referida conduta, houve falha no procedimento adotado durante a crise de broncoespasmo, o que levou o paciente a óbito, consoante afirmado pelo laudo pericial.

Diante dessas considerações, fica claro que o Tribunal *a quo* se alinhou ao entendimento desta Corte ao admitir a responsabilidade do hospital em razão de os danos causados aos pacientes terem decorrido de defeito no seu serviço, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

De outro lado, ao afirmar que, se tivessem sido tomadas todas as medidas necessárias e apropriadas, o evento morte poderia ter sido evitado, não tendo o hospital agido conforme a legítima expectativa que dele se esperava, o acórdão recorrido o fez mediante profunda análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, de modo que, para infirmar suas conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula

7/STJ.

No concernente ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do STJ que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do CC, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (REsp 1.332.366/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 07/12/2016).

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS COM O TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DERMOLIPECTOMIA NAS COXAS, PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR À CIRURGIA BARIÁTRICA. DANO MORAL.

(...) 3. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência desta Corte, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano (REsp 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017).

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1809457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe de 03/03/2020)

Diante disso, verifica-se que esta Corte de Uniformização tem considerado

como parâmetro justo para a indenização de danos morais decorrentes de evento morte de pessoa da família o patamar de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.918.758/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021; REsp n. 1.842.852/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019.

Ademais, não se descarta que, "em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios, elevando-se o montante até o dobro daquele valor" (REsp n. 1.127.913/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 30/10/2012 - sem grifo no original).

Portanto, na primeira fase o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado em consideração ao bem jurídico lesado e, na espécie, é inegável o abalo emocional sofrido pelos pais da vítima em razão da morte tão prematura e evitável de seu filho, em local em que se espera proteção, dedicação e cuidado.

Na fase seguinte, ao fixar a indenização por danos morais em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para cada um dos autores, as instâncias ordinárias ponderaram as particularidades do caso, no qual ficou demonstrada a capacidade econômica do réu e larga extensão da dor suportada pelos genitores em razão da perda precoce do filho.

Diante dessas ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, o fato de haver precedentes em que os valores foram arbitrados em patamar inferior não justifica a revisão da verba, exatamente porque cada caso é analisado de acordo com as suas peculiaridades, sendo inviável a revisão do quantum sob o fundamento de haver dissídio jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALECIMENTO DE CRIANÇA SAUDÁVEL APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS.

VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela falha na prestação do serviço médico, tendo em vista que a filha dos autores não apresentava problemas de saúde antes do procedimento cirúrgico ortopédico, vindo a falecer após a realização da cirurgia, acentuando que o hospital não apresentou os prontuários médicos, o que impossibilitou reconstituir os fatos que precederam o óbito, sendo que a ausência de perícia, pela falta da documentação necessária, não poderia ser imputada aos autores. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados, considerado o montante individual devido para cada genitor pela morte da filha saudável de um ano e dois meses de vida.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1610097/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020, DJe de 05/08/2020 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.651.310 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0013473-0

Número de Origem:

00254952320138070001 20130110980079 254952320138070001

Sessão Virtual de 05/10/2021 a 11/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717

SOC. de ADV. TERENCE ZVEITER ADVOGADOS S/C

SOC. de ADV. CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER ADVOGADOS

ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121

AGRAVADO : FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

AGRAVADO : DEANE MARIA FONSECA DE CASTRO E COSTA

ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954

JONATA CARVALHO GALVÃO DA SILVA - MA009568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADOS : TERENCE ZVEITER - DF011717

TERENCE ZVEITER ADVOGADOS S/C

CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER ADVOGADOS

ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

VÍTOR FORTINI DÜVELIUS - DF055121

AGRAVADO : FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

AGRAVADO : DEANE MARIA FONSECA DE CASTRO E COSTA

ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954

JONATA CARVALHO GALVÃO DA SILVA - MA009568

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de outubro de 2021